



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processo nº:** 5424/2016
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas
2.1. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas Exercício de 2015
3. Responsáveis: Luiz Antônio Alves Saquetim – Gestor a época
Josilene Aires Chapadengo Gomes – Controle Interno
Carlito Valdivino de Paula – Controle Interno
Rubens Borges Barbosa – Contador
4. Origem: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. MPCjTCE: Não atuou
7. Advogado Constituído: Não atuou

8. Parecer nº 773/2017

8.1. Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2015**, onde figura o Sr. **Luiz Antônio Alves Saquetim**, gestor a época, como **ordenador de despesas**, referente ao exercício financeiro de 2013, para fins de julgamento por esta Corte de Contas, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, e Instrução Normativa - TCE nº TCE nº 006, de 15 de outubro de 2009.

8.2. Autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 6ª Diretoria de Controle Externo - DCE, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas todas as irregularidades apuradas. A referida prestação de contas foi protocolada neste Tribunal em 15/04/2016.

8.3. O responsável foi regularmente citado para se manifestar por determinação do Relator, mediante Despacho nº 322/2017, e Citações nºs 576, 577, 578 e 579/2017/RELT6-CODIL aos responsáveis, através do SICOP – Sistema de Comunicação Processual (IN 01/2012). Os citados não apresentaram suas alegações de defesa, sendo considerado revéis, conforme Certificado de Revelia nº 217/2017.

8.4. É o relatório, em síntese.

9. ASPECTOS CONTÁBEIS

9.1. Composição do Orçamento - LOA

9.1.1. A prestação de contas do Gestor acima identificado foi analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os princípios que regem a administração pública e aos quais se subordinam seus agentes, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros atos normativos que regulamentam a gestão pública e respectiva prestação de contas.

9.1.2. Tendo em vista, que o Balanço Geral é consolidação das contas mensais do exercício, tanto do ponto de vista orçamentário, financeiro, contábil, administrativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

gerencial e operacional, a prestação de contas em exame encontra-se tecnicamente e contabilmente consolidada.

9.1.3. A Lei Municipal nº 1084/2014, aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2014, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$27.021.000,00 e, ainda, ficou autorizado aos Poderes Executivos abrir créditos suplementares até o limite de 50% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

9.1.4. Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	27.021.000,00
Créditos Suplementares	6.215.514,12
Créditos Especiais Extraordinários	17.000,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Reduções	(6.227.789,12)
Total dos Créditos Orçamentários	27.025.725,00

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2015 e Lei 1084/2014 - SICAP

9.1.5. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$6.227.789,12, representando 23% das despesas fixadas no orçamento, **estando dentro** o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

9.2. Balanço Orçamentário

9.2.1. O Balanço Orçamentário foi consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município referente ao exercício de 2015.

9.2.2. Do ponto de vista orçamentário, consta no demonstrativo contábil as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas, conforme determina o art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/64¹, apresentou-se da seguinte forma:

RECEITAS		
PREVISÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITA REALIZADA
27.300.900,00	27.300.900,00	13.156.958,67
DÉFICIT ORÇAMENTARIO		0,00

Fonte: Anexo 12

¹ Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

9.2.3. O saldo acima apresentado está informado nos valores líquidos, ou seja, já está com as deduções das receitas.

DESPESAS					
DOT. INICIAL	DOT. ATUALIZ.	DESP. EMPENHADA	DESP. LIQUID.	DESP. PAGA	SALDO
26.985.000,00	26.985.725,00	12.754.806,62	12.754.806,62	12.683.308,53	14.234.918,38
SUPERAVIT ORÇAMENT.		402.152,05			

Fonte: Anexo 12

9.2.4. De acordo com a Portaria STN n° 437/2012, valido a partir de 2013, e Portaria Conjunta n° 02 de 13 de junho de 2012, art. 5°, a despesa e receita orçamentaria serão registradas conforme os procedimentos legais estabelecidos para registro orçamentários, sem prejuízos do disposto nos incisos XVIII e XXVIII do art. 7° do Decreto n° 6.976/2009², que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e disponibilizar estatística fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e as regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União faz parte. Portanto de acordo com os novos procedimentos, deve ser analisado os quocientes do Balanço Orçamentário quanto a receita e despesa.

1. Quociente do Equilíbrio Orçamentário:

$$\frac{\text{PIR (Previsão Inicial da Receita)}}{\text{DID (Dotação Inicial da despesa)}} = \frac{27.300.900,00}{26.985.000,00} = 1,01$$

9.2.5. Conforme demonstrado, observa-se que houve um **equilíbrio** no trabalho de previsão da receita com a dotação inicial da despesa, para cada R\$1,00 de despesa, há prevista R\$1,01 de receita, o que resultará em resultado equilibrado.

2. Quociente de execução da receita:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PIR (Previsão inicial da receita)}} = \frac{13.156.958,67}{27.300.900,00} \times 100 = 48,20$$

9.2.6. De acordo com a análise realizada, verifica-se uma insuficiência de arrecadação em relação a receita inicial prevista de 51,80%.

3. Quociente de desempenho da arrecadação:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PIR (Previsão atualizada da receita)}} = \frac{13.156.958,67}{27.300.900,00} \times 100 = 48,20$$

9.2.7. O mesmo índice e apresentado em relação a previsão atualizada da receita.

4. Quociente do resultado orçamentário:

² XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

XXVIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

$$\frac{\text{RR (Receita Realizada)}}{\text{DE (Dotação Empenhada)}} = \frac{13.156.958,67}{12.754.806,62} \times 100 = 103,15\%$$

9.2.10. Através desse quociente, podemos afirmar que o órgão obteve **um superávit orçamentário de 3,15%**, ou em valores monetários de R\$402.152,05, atendendo ao art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei Complementar 101/2000 c/c ao art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

9.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.3.1. Balanço Financeiro

9.3.1.1. Neste demonstrativo contábil são apresentadas as receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas (correntes e de capital), e as despesas orçamentárias, de acordo com as funções de governo, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, complementados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. É a situação financeira líquida.

9.3.1.2. O Balanço Financeiro nos evidencia as receitas realizadas: transferências ou arrecadação direta para o exercício R\$13.156.958,67; ingressos extra orçamentária R\$1.707.789,83 e valor do exercício anterior R\$877.689,54, totalizando R\$15.742.438,04.

9.3.1.3. As despesas orçamentarias do exercício foram de R\$12.754.806,62; R\$2.063.377,61 de despesas extras orçamentárias, remanescendo saldo para o exercício seguinte de R\$924.253,81, totalizando R\$15.742.438,04.

9.3.2. Balanço Patrimonial

9.3.2.1. Em síntese, a situação econômica e financeira da entidade ao final do exercício demonstrando, de um lado – na coluna do Ativo -, os saldos das contas representativas dos bens e direitos, e do outro lado – na coluna do Passivo -, os saldos das contas representativas de compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública que, em caso de saldo positivo evidencia Ativo Real Líquido, e em caso de saldo negativo evidencia Passivo Real Líquido.

9.3.2.2. O Balanço Patrimonial se evidencia da seguinte maneira:

ATIVO	Valor R\$	PASSIVO	Valor R\$
Ativo Circulante	925.844,89	Passivo Circulante	127.384,74
Ativo não Circulante	5.488.713,51	Passivo não Circulante	0,00
		Total do Passivo	127.384,74
		Patrimônio Líquido	6.153.520,47
Total do Ativo	6.414.558,40	Total	6.280.905,21

Fonte: Anexo 14

9.3.2.3. Quanto ao demonstrativo contábil acima representado cabe algumas considerações de acordo com a **5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

Público, já que foi alterada toda a sua estrutura, facilitando o entendimento do demonstrativo, sendo incluído o Patrimônio Líquido.

9.3.2.4. O Patrimônio Líquido será composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, basicamente essa diferença será igual a somatória do grupo Resultados Acumuladas, ficando assim demonstrado:

$$PL = A - P$$

$$PL = 6.414.558,40 - 127.384,74 = 6.287.173,66$$

9.3.2.5. O resultado nos apresenta uma situação favorável, já que o valor do ativo é superior ao passivo, demonstrando um patrimônio líquido considerável.

9.3.2.6. No entanto o Balanço Patrimonial apresenta as seguintes irregularidades:

a) O valor apresentado no cálculo acima demonstrado não é o mesmo apresentado no BP, já que no demonstrativo contábil o valor do PL está superior ao ativo do órgão, fato que contabilmente é impossível acontecer;

b) O valor do resultado do exercício apurado na DVP é de R\$370.237,86, diferente do valor demonstrado no BP de R\$372.137,86;

c) O BP demonstra fechamento irregular com uma diferença de R\$133.653,19;

9.3.3. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.3.3.1. As variações ativas R\$13.184.103,04 são superiores as variações passivas R\$12.813.865,18, indicando um superávit patrimonial do período de R\$370.237,86.

9.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS

9.4.1 Despesas com Pessoal

9.4.1.1. Verifica-se através de dados extraídos do SICAP, que os gastos com pessoal total em relação à Receita Corrente Líquida foram de **53,37%**, sendo 50,58% para o Executivo e 2,99% para o Legislativo, constituindo o limite máximo para o Executivo 54% e Legislativo 6% de acordo com o art. 20, III da Lei Complementar 101/2000. Estando dentro dos limites constitucionais.

9.4.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

9.4.2.1. A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 53/2006 definem os meios de financiamentos para o desenvolvimento e manutenção do ensino. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

9.4.2.2. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas atingiram o percentual de **29,10%**, **cumprindo o limite constitucional exigido.**

9.4.3 Aplicações do FUNDEB

9.4.3.1. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, foram aplicados 67,07%, com remuneração do magistério, **atendendo o limite mínimo de 60%.**

9.4.4 Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

9.4.4.1. Os recursos aplicados em ações de saúde foram de 20,48% superaram o limite mínimo de 15%, restando atendidas as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

9.4.5. Repasse ao Poder Legislativo

9.4.5.1. O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites que variam de 7% a 5%, a depender da população do município, do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

9.4.5.2. O repasse realizado ao Legislativo em relação a receita do exercício anterior de R\$7.822.303,08 foi de 7,04%, ou em valores monetários de R\$557.561,16, em **desconformidade** com o dispositivo constitucional.

9.4.6. Outros atos de gestão

9.4.6.1. No que se refere aos outros aspectos da legalidade e legitimidade dos atos e fatos, nossa análise foi restrita aos documentos acostados, ficando a cargo das auditorias ordinárias e extraordinárias realizadas no município, verificarem a regularidade de tais atos administrativos.

10. IRREGULARIDADES APRESENTADAS

Item 4.2 – Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

Item 4.2 – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 48,19%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003;

Item 4.2 – Divergência entre o constante na Lei Municipal nº 1.084/2014 – LOA, o informado na Remessa Orçamento e a dotação inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa;

Item 6.1 – Repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal;

Item 8.1 – Inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;

Item 8.1.1.2.1 – Através do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2015, verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 652.358,88, ao compararmos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 1.051.376,80, apresentando uma diferença de R\$ 399,02, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.

11. CONCLUSÕES

11.1. As inconsistências contábeis encontradas na prestação de contas foram:

a) O valor apresentado no cálculo acima demonstrado não é o mesmo apresentado no BP, já que no demonstrativo contábil o valor do PL está superior ao ativo do órgão, fato que contabilmente é impossível acontecer;

b) O valor do resultado do exercício apurado na DVP é de R\$370.237,86, diferente do valor demonstrado no BP de R\$372.137,86;

c) O BP demonstra fechamento irregular com uma diferença de R\$133.653,19;

11.2. Tais inconsistências não estão sendo levadas em conta para convicção de julgamento em razão da não manifestação da área técnica em relação a essas irregularidades, embora as mesmas sejam de natureza grave e reincidentes.

11.3. Após as análises realizadas com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e no relatório apresentado pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, e considerando ainda que as irregularidades apresentadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas são de natureza grave e afetam índices constitucionais, vejo que inviabilizam a aprovação das contas consolidadas.

11.4. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas consolidadas do município de Brejinho de Nazaré, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. LUIZ ANTÔNIO ALVES SAQUETIM**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

de 17 de dezembro de 2001³ c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno⁴, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

É o Parecer S.M.J.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto

³ **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

⁴ **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Art. 32 - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 16/05/2017 14:54:49